



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.915 - RS
(2015/0044404-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RONIVON LUIS MOSNA RODRIGUES
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE. ALEGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL INCORRETO E GENÉRICO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. As razões trazidas pelo recorrente dizem respeito à desclassificação do crime ou ao entendimento de não ter havido a gravidade da lesão, como decidido pela instância ordinária, o que não pode ser avaliado em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.915 - RS
(2015/0044404-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Ronivon Luis Mosna Rodrigues** contra decisão que negou provimento aos agravos em recurso especial, com ementa de seguinte teor (fl. 1.142):

PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE. AGRAVOS DE MAURÍCIO GUILARDE E ANDERSON PEDROSO DA SILVA: ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE RONIVON LUIS MOSNA RODRIGUES: ALEGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL INCORRETO E GENÉRICO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

Agravos em recurso especial improvidos.

Alega o recorrente que a gravidade, para efeitos penais, deve-se moldar necessariamente pelo art. 129 do Código Penal. Sustenta inadequação na classificação do crime com a qualificadora do § 3º do art. 157 do Código Penal, em razão da lesão grave, porquanto não houve incapacidade da vítima para as atividades diárias.

Reitera as razões do recurso especial quanto à violação dos arts. 129, § 1º, I, do Código Penal e 168, § 2º, do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.915 - RS
(2015/0044404-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente.

O inconformismo da parte diz respeito à pretensão de se aplicar ao caso o art. 129 do Código Penal, e não o § 3º do art. 157 do Código Penal, porquanto não teria havido incapacidade da vítima para as atividades diárias e o laudo pericial se teria mostrado genérico. Nesse ponto, confira-se novamente o acórdão recorrido (fl. 775):

[...]

O fato de Ivo conseguir fazer sua higiene bucal, assim como suas atividades costumeiras, não tem o condão de afastar a gravidade das lesões provocadas. A prova contida nos autos deixa claro que a vítima sofreu grave lesão no rosto, tendo tido necessidade de interferência cirúrgica para restabelecer as funções referentes à fala, mastigação etc.

O primeiro laudo emitido (fl. 15) retrata que a vítima Ivo, em 18.01.08, contava limitação de abertura bucal...com fratura em ângulo mandibular esquerdo e na rafe palatina maxilar... Aduziu, ainda, que deverá ficar em tratamento por um período de 40 dias.

Em que pese a prova pericial, efetuada de forma complementar (fl. 53), ter sido realizada com fundamento nos prontuários médicos, bem como as lesões já estarem consolidadas por ocasião do laudo, não encontro nos autos qualquer circunstância de que as lesões de que se está a tratar foram leves.

Consigno, por fim, que, por mais esforço que se faça, não há como concluir pela absolvição dos réus.

O fato de a autoridade policial só ter sido comunicada do delito cinco dias após sua ocorrência, igualmente, não afasta a credibilidade da versão acusatória. Certamente, na busca dos autores do fato e, ainda, diante das lesões sofridas, é possível e crível que as vítimas só tenham tido condições de comparecer à Delegacia Policial alguns dias depois do fato.

Sendo esta a prova colhida, a acusação ministerial foi comprovada pela prova colhida durante a instrução, encontrando harmonia com os indícios inquisitoriais, culminando, assim, na manutenção do veredicto condenatório.

[...]

Nesses termos, correta a decisão agravada quanto à aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

Ademais, no que concerne ao dissídio jurisprudencial aventado, além de não ter sido feito o devido cotejo analítico, vê-se dos autos que as razões trazidas nos acórdãos paradigma dizem respeito à desclassificação do crime ou ao entendimento de não ter havido a gravidade da lesão, como decidido pela instância ordinária, o que não pode ser avaliado em sede de recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0044404-8

AgRg no
AREsp 670.915 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02214208220148217000 14820800002646 2008153025 70055297824 70058279605
70058279639 70058307760 70060288578 70063295265

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURICIO GUILARDE
AGRAVANTE	: ANDERSON PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO	: ELIANDRO TRUCCALO
AGRAVANTE	: RONIVON LUIS MOSNA RODRIGUES
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: FERNANDO LUIS GUILARDE
CORRÉU	: ANTONIO MACIEL PEREIRA
CORRÉU	: GELSON LUÍS DE VARGAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RONIVON LUIS MOSNA RODRIGUES
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.